



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000344840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003631-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ FERREIRA DO VALE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003631-86.2024.8.26.0100

APELANTE: LUIZ FERREIRA DO VALE

APELADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – 34ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.230

COMPRA E VENDA – VÍCIO
REDIBITÓRIO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO
DE VALOR E PEDIDO INDENIZATÓRIO
POR DANO MATERIAL E MORAL –
RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE
E DO REVENDEDOR - RELAÇÃO DE
CONSUMO - CONSTATADO DEFEITO NO
VEÍCULO - RESTITUIÇÃO DO VALOR -
DANO MORAL NÃO CONFIGURADO –
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Ação de restituição de valores e pedido indenizatório por danos materiais e morais decorrente de compra e venda de veículo, não acolhida pela r. sentença de fls. 202/205, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução de primeiro grau, apelam o requerente (fls. 221/225).

Alega, em suma, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, devendo este responder pelos vícios do produto. Aduz, em síntese, que há embasamento para pretensão visto que constatados vícios no bem que tornaram o produto impróprio ao fim que se destina. Por fim, postula pela condenação a título de danos materiais e morais. Requer, diante de tais argumentos recursais, a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 229/243), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

O requerente adquiriu o veículo marca Ford, modelo Fiesta 1.6 T, ano 2016/2017, sendo que, segundo versão trazida na exordial, o veículo apresentou defeitos e ruídos no motor, acarretando prejuízos de ordem material e moral, os quais pretende ver ressarcidos através da presente demanda.

Na compra e venda de veículo o fornecedor é responsável, independentemente de culpa e má-fé, pelos vícios posteriormente apurados, que impossibilitam o uso normal do bem. Logo, de rigor a restituição dos valores desembolsados pelo adquirente.

Verificado que o produto adquirido pelo autor necessitou de várias intervenções significativas no “Sistema de Transmissão/Câmbio Power Shift” e que o referido defeito não foi satisfatoriamente sanado, a teor do que dispõe o art. 18, § 1º, do CDC, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida.

O consumidor não é obrigado a aceitar o automóvel que comprou com um vício que não foi sanado, porquanto apresentou o veículo defeito persistente.

Privar o consumidor do uso normal, obrigando-o a se deslocar, por diversas vezes para solucionar defeitos no veículo, sem resultado produtivo garantido, traduz inadimplência que obriga o responsável a indenizar ou promover a substituição do bem.

Os fatos narrados se submetem ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, diante da vulnerabilidade existente, encontrando-se as partes, presumidamente, em situação de desigualdade.

A propósito do tema, confira-se entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO DO CDC. DESTINATÁRIO FINAL. SUMULA 83/STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 1. A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade. Precedentes do STJ. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. [...] 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1418788, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 12/07/2017);

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. DESTINATÁRIO FINAL. SÚMULA N. 83 E 7/STJ. QUEBRA DE REGRA DE GARANTIA. LUCROS CESSANTES. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) 2. É possível a aplicação de normas de proteção ao consumidor a pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade. 3. (...) 4. (...) 5. Agravo Regimental desprovido” (AgRg no AREsp 6947171/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 4/11/2015).

No mesmo sentido, jurisprudência desta C.

Corte:

“APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA - Prestação de serviços - Caminhão do autor que apresentou problemas mecânicos durante viagem e por isso foi levado à oficina ré para realização de reparos - Veículo que teve pane no motor e

parou de funcionar poucos quilômetros depois de ter sido retirado do estabelecimento da requerida - Requerente que atribui a pane à falha no serviço prestado pela demandada - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Teoria finalista mitigada - Permite-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais se demonstrada a sua vulnerabilidade - Resta evidente a hipossuficiência do agravado, caminhoneiro autônomo que dirige seu caminhão prestando serviços de frete para garantia de sua subsistência, sendo que o fato de ser motorista profissional não lhe confere os conhecimentos técnicos necessários para identificar falhas nos serviços de conserto realizados pela ré (...) Recurso provido, com observação.” Apelação nº 1006440-06.2014.8.26.0066, 25ª Câmara, Rel. Des. HUGO CREPALDI, j. em 12/09/2018.

Assim, tanto o fornecedor de produtos, quanto o de serviços responde, juntamente com o fabricante, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo.

Dessa forma, em que pesem os argumentos trazidos, diante da ausência de solução eficaz para o problema instalado, o autor tem direito à restituição da quantia despendida com os reparos do bem, razão pela qual é devido o reembolso.

Contudo, não há danos morais a serem indenizados.

Isso porque, para caracterização do dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e vexatório, capaz de acarretar prejuízo de natureza psicológica à vítima.

A ocorrência dos fatos descritos nos autos não oferecem suficiente fôlego para que se detecte situação constrangedora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

extraordinária, hábil a expor seriamente a honra subjetiva ou a propiciar sentimento exacerbado, que traduza ataque a predicados subjetivos da personalidade.

Assim, a par de eventuais transtornos e dissabores experimentados, a situação fática não pode ser entendida como ensejadora de abalo de ordem moral, sob pena de qualquer fato contraditório ser considerado como dano indenizável.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a requerida a indenizar o autor pelos valores gastos no reparo do veículo nos moldes trazidos na exordial, com correção monetária pela Tabela Prática TJSP desde o desembolso e juros legais de 1% ao mês, desde a data da citação. O autor decaiu de parte mínima do pedido, de modo que a ré deve arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que majoro a 15% sobre o valor da condenação

LUIZ EURICO
RELATOR